

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG.



# CPI

RELATÓRIO FINAL INVESTIGATIVO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo**  
**Requerimento nº. 145, de 29 de agosto de 2017.**

**OBJETO:** Apuração de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na contratação de empresas privadas pelo Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, para prestação de serviços ao próprio Consórcio e/ou Município de Conselheiro Lafaiete, a execução destes contratos, a existência de pagamentos indevidos e/ou recebimento de vantagens indevidas.

**PRESIDENTE:** Vereador Pedro Américo de Almeida

**VICE- PRESIDENTE:** Vereador João Paulo Fernandes Resende

**RELATOR:** Vereador Washington Fernando Bandeira

**MEMBROS:** Vereador André Luís de Menezes  
Vereador João Paulo Fernandes Resende  
Vereador José Lúcio de Souza Barbosa



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## 1 – AGRADECIMENTOS

O presente relatório espelha o trabalho desenvolvido, durante aproximadamente 08 (oito) meses, pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na contratação de empresas privadas pelo Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP, para prestação de serviços ao próprio Consórcio e/ou município de Conselheiro Lafaiete, a execução destes contratos e, ainda, a existência de pagamentos indevidos e/ou recebimento de vantagens indevidas,

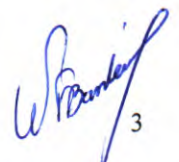
A iniciativa dos vereadores da proposição constituiu-se na expressão concreta e efetiva do exercício do poder de investigação que compete à Câmara Municipal, previstas no art. 130 e seguintes de seu Regimento Interno.

O artigo 40, §4º, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, bem como a competência privativa da Câmara Municipal em criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

A CPI ora em comento procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo Estado Democrático de Direito.

Grandiosos foram os esforços para que concluíssemos essa CPI. A colaboração de inúmeras pessoas contribuiu para a riqueza da investigação e das informações constantes neste relatório.

  
3



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Agradeço aos companheiros parlamentares desta CPI que, de forma valorosa e democrática, conduziram o presente trabalho que se materializou em um acervo de aproximadamente 1.500 laudas.

Finalmente agradeço a todos os membros da equipe jurídica, que demonstraram durante toda a investigação responsabilidade, zelo e enorme senso de profissionalismo.

A expectativa é que este venha a contribuir para o aperfeiçoamento das ações da administração municipal, bem como para a promoção da obediência aos princípios que devem sempre ser seguidos pela Administração Pública.

É com base nesse contexto que apresento o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, emitindo, ao final, as conclusões e resultados que serão encaminhados a quem mais for de direito, para que sejam tomadas as devidas providências quanto às possíveis responsabilizações.

**Vereador Washington Fernando Bandeira**  
**Relator**



## 2 – O PAPEL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) **Representativa** - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) **Legislativa** - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) **Fiscalizadora** - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade. Apoiado nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal, qual seja, a Comissão Parlamentar de Inquérito.



### 3 – DA CPI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) têm previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Regulamentadas pela Lei nº. 1579/52, a CPI adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Inicialmente, é preciso ressaltar o que a sociedade pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º do art. 58, “*As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores*”

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

No âmbito Municipal, a Comissão de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, em seus artigos 40 e 41.



E, no artigo 135, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito.

Concluídos os trabalhos, será apresentado o relatório final que tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade e a todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

#### **4 – DOS LIMITES DA CPI**

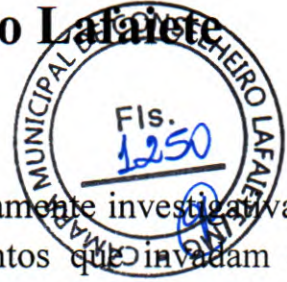
Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica.

Em outros termos, a CPI deve respeitar os limites, sob pena de ser declarada nula. Melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribui a CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:



a) A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa. Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tão pouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.

b) A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

## **5 – DA FINALIDADE DA CPI**

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão de Inquérito.

Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam: a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

## **6 – DA INSTALAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO**

### **6.1 - Breve Histórico da Criação, Composição e Início dos Trabalhos da CPI**

Trata-se de Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criada pelo Requerimento nº. 145/2017 presidida pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, sob a relatoria do





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Vereador Washington Fernando Bandeira, tendo, ainda como vice-presidente o Vereador João Paulo Fernandes Resende e demais membros os Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa e André Luís de Menezes, sendo que este último substituiu o Vereador Darcy José de Souza em decorrência de este ter assumido a presidência desta Casa Legislativa no ano de 2018.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada para a apuração de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios e na contratação de empresas privadas pelo Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública – CASIP para prestação de serviços ao próprio Consórcio e/ou Município de Conselheiro Lafaiete, bem como apurar e investigar a execução destes contratos e a existência de pagamentos indevidos e/ou recebimento de vantagens indevidas.

Exercendo a competência de fiscalização do Município, atribuída Constitucionalmente ao Poder Legislativo, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprovou o requerimento na Sessão do dia 14 de setembro de 2017 por unanimidade de votos dos Vereadores, conforme fls. 04/06.

Dando início aos trabalhos, foi realizada a primeira reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 21 de setembro de 2017, na qual foi deliberado as providências iniciais e seu caráter sigiloso.

Nesta mesma reunião foi deliberado sobre o Presidente e seu Vice, bem como o Relator da CPI.

No decorrer dos trabalhos foram colhidas provas testemunhais e documentais, bem como foram realizadas reuniões com o Ministério Público.

## **6.2 – Das provas colhidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito**

### **a) Prova Testemunhal:**

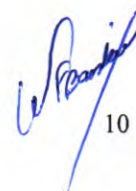
**- Depoimento do Sr. Gabriel Costa Navais - Controlador Geral do Município de Conselheiro Lafaiete - (fls.104/106) realizado em 26/10/2017:**



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

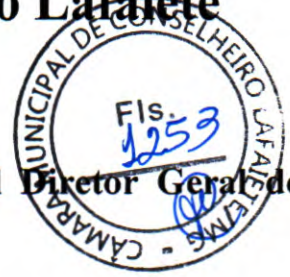


- Depoimento do Sr. Fábio Vasconcelos – Atual Presidente do CASIP (fls. 873/876) realizado em 05/12/2017:
  
- Depoimento do Sr. Gerson Lobo Neiva – 1º Presidente do CASIP (fls. 877/880) realizado em 05/12/2017:
  
- Depoimento da Sra. Glória Aparecida Rodrigues dos Santos – Contadora (fls. 885/888) realizado em 11/12/2017:
  
- Depoimento da Sra. Maria Carolina dos Santos- membra da comissão licitação que contratou a empresa JM Construções Elétricas Ltda. (fls. 988/990) realizado em 19/12/2017:
  
- Depoimento do Sr. Roney Alexandre de Almeida Neto – membro do CASIP e da comissão de licitação que contratou a empresa JM Construções Elétricas (fls. 991/994) realizado em 19/12/2017:
  
- Depoimento do Sr. Fernando Moreira Costa - membro do CASIP e da comissão de licitação que contratou a empresa JM Construções Elétricas Ltda. (fls. 995/998) realizado em 19/12/2017:
  
- Depoimento do Sr. Hoylson Trevisol – proprietário da empresa Quark Engenharia (fls. 1006/1011) realizado em 21/12/2017;
  
- Depoimento do Sr. Sérgio Brás Correa de Souza- controlador interno do CASIP em nov/2016 a jun/2017 (fls. 1063/1066) realizado em 08/03/2018;
  
- Depoimento do Sr. Francisco de Assis do Carmo- assessor jurídico do CASIP (fls. 1067/1070) realizado em 08/03/2018;
  
- Depoimento do Sr. Julio Marques- proprietário da empresa JM Construções Elétricas LTDA. (fls.1099/1102) realizado em 08/03/2018;

  
10



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



- Depoimento do Sr. Luciano Pereira de Souza– Atual ~~Diretor Geral~~ do CASIP (fls. 1134/1137) realizado em 04/04/2018.

- Depoimento do Sr. José Antônio dos Reis Chagas– Procurador Geral do Município de Conselheiro Lafaiete-MG, (fls. 1232/1233) realizado em 26/04/2018.

**b) Prova Documental:**

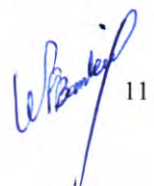
- OFÍCIO N°. 001/CPI N°. 01/2017 (fl.10) enviado ao Senhor Fábio Vasconcelos – Presidente do CASIP, requisitando o envio à Comissão, dos seguintes documentos: relação dos Municípios integrantes do CASIP; cópia do Estatuto e do Contrato de Programa do CASIP; relação da Diretoria do Consórcio desde a sua constituição; relação dos funcionários do Consórcio desde a sua constituição; cópias das atas das Assembleias realizadas pelo Consórcio desde a sua constituição; cópia do processo licitatório que gerou a contratação das Empresas Quark e JM.

Como resposta, o CASIP encaminhou os documentos solicitados conforme fls. 13/18 e fls. 58/90.

- OFÍCIO N°. 002/CPI N°. 01/2017 (fl.11) enviado à Dra. Danielle Vignoli Guzella Leite – Promotora de Justiça, requisitando que informe à Comissão as providências tomadas em relação às denúncias referentes ao CASIP que foram enviadas à Promotoria, bem como cópia de possível Inquérito Civil que tenha sido instalado, sendo reiterado à fl. 167 pelo OFÍCIO N°. 010/CPI N°. 01/2017.

Como resposta, o MP encaminhou os documentos de fls. 686/869 do Vol. 03 e fls. 895/900 do Vol. 04.

- OFÍCIO ENVIADO PELA CONTRALODORIA GERAL DO MUNICÍPIO (fls. 20/53), no qual apresenta Parecer Técnico Jurídico e os respectivos documentos utilizados para embasamento onde analisaram a legalidade e regularidade dos pagamentos realizados ao CASIP, onde foi constatado divergência entre a forma de execução do contrato e os termos do

  
11



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



edital, se manifestando pela irregularidade dos pagamentos realizados pelo CASIP à empresa Quark Engenharia LTDA.

- **OFÍCIO N.º. 003/CPI N.º. 01/2017** (fl.54) enviado ao Dr. José Antônio dos Reis Chagas - Procurador Geral do Município, requisitando o envio de cópia dos Autos do Procedimento Administrativo instaurado na Procuradoria Geral do Município em relação à situação do Município de Conselheiro Lafaiete junto ao CASIP.

Como resposta, a Procuradoria Municipal encaminhou a esta Comissão cópia dos pareceres conclusivos do encerramento do Processo de Sindicância n.º. 5.622/2017, conforme fls. 91/100.

- **OFÍCIO N.º. 007/CPI N.º. 01/2017** (fl.107) enviado ao Senhor Cláudio de Castro Sá Filho - Secretário Municipal de Fazenda requisitando o envio das cópias dos pagamentos realizados pelo Município de Conselheiro Lafaiete ao CASIP, sendo reiterado à fl. 166 pelo OFÍCIO N.º. 009/CPI N.º. 01/2017.

Como resposta, foram enviados os documentos de fls. 168/285 do Vol.01, fls. 287/519 do Vol. 02 e fls. 521/683 do Vol. 03.

- **OFÍCIO N.º. 008/CPI N.º. 01/2017** (fl.107) enviado ao Sr. Fábio Vasconcelos - Presidente do CASIP, requisitando o envio das cópias de todas as notas fiscais emitidas pela Quark em relação aos serviços prestados ao Município de Conselheiro Lafaiete.

Como resposta, foram enviados os documentos de fls. 109/163.

- **OFÍCIO N.º. 015/CPI N.º. 01/2017** (fl.882) enviado ao Sr. Fábio Vasconcelos - Presidente do CASIP, requisitando o envio das cópias dos seguintes documentos: último contrato de rateio assinado pelo Município de Conselheiro Lafaiete; comprovante do último pagamento referente ao rateio realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete; comprovante dos repasses de ISSQN retido pelo CASIP ao Município de Conselheiro Lafaiete; relatórios apresentados pela empresa QUARK conforme previsto na cláusula 10 do contrato de prestação de serviços; Ata de eleição do Conselho Fiscal do CASIP para o biênio 2017/2018;



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Termo de Referência e projeto básico para a realização do processo licitatório nº 001/2016; comprovante dos recursos existentes em conta bancária em nome do Município de Conselheiro Lafaiete para custeio das obras de extensão de rede; relação das obras autorizadas e não executadas no Município de Conselheiro Lafaiete; Atas da eleição do ex-Presidente Gerson Lobo Neiva e Presidente Fábio Vasconcelos; documento de renúncia do ex-Presidente Gerson Lobo Neiva à Presidência do CASIP ocorrida em novembro de 2015.

Como resposta, foram enviados os documentos de fls. 904/985 do Vol. 04.

- **OFÍCIO Nº. 020/CPI Nº. 01/2017** (fl.1003) enviado ao Senhor Fábio Vasconcelos – Presidente do CASIP, requisitando o envio à Comissão, de cópias dos contratos de trabalho de todos os servidores contratados pelo CASIP no período de janeiro a dezembro de 2015.

Como resposta, foram enviados os documentos de fls. 1013/1014 do Vol. 04.

- **OFÍCIO Nº. 021/CPI Nº. 01/2017** (fl.1004) enviado ao Senhor Fábio Vasconcelos – Presidente do CASIP, informando que foi que foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para remessa a esta Comissão dos documentos solicitados no item 4 do Ofício nº 015/CPI nº 001/2017, conforme sua solicitação.

Como resposta, foram enviados os documentos de fls. 1017/1019 do Vol. 04.

- **ATA DA 10ª REUNIÃO DA CPI**, realizada em 06/02/2018, (fls. 1024) o Vereador João Paulo Fernandes Resende informou que os pen drives que continham as gravações das reuniões desta comissão estavam desaparecidos. Nesta mesma reunião foi deliberado que seriam realizadas buscas por todos os membros desta comissão e servidores diretamente envolvidos nos trabalhos da CPI com o intuito de localizar as mídias e caso estas não fossem encontradas seria lavrado um Boletim de Ocorrência, providência esta tomada, já que não se logrou êxito em localizar as mídias.

- **OFÍCIO Nº. 023/CPI Nº. 01/2017** (fl.1025) enviado ao Senhor Fábio Vasconcelos – Presidente do CASIP, informações acerca do número de IP's existentes no Município de Conselheiro Lafaiete, tendo em vista que foi constatada no Protocolo de Intenções a informação sobre a existência de 12.372



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



pontos de IP; do contrato do CASIP consta a existência de 12.739 pontos de IP e do Georeferenciamento realizado pela empresa Quark consta a existência de 12.983 pontos de IP.

Como resposta, foram enviados os documentos de fls. 1026/1052 do Vol. 04.

- **OFÍCIO Nº. 024/CPI Nº. 01/2017** (fl.1058) enviado ao representante legal da empresa SEMA Eletrificações LTDA., requisitando cópia do contrato social vigente da referida empresa e eventuais alterações ocorridas, informando-nos sobre quais são as pessoas que representam a Empresa no Município de Conselheiro Lafaiete e Região.

Como resposta, foram enviados os documentos de fls. 1079/1089 do Vol. 04.

- **REQUERIMENTO n.º190/ 2017**, de 11 de dezembro de 2017, (fl.1055) apresentado pelos membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito, requerendo a prorrogação do prazo desta comissão para fins de apuração por mais 120 (cento e vinte) dias.

O Requerimento n.º 190/2017 foi aprovado em 14/12/2017, conforme Ata da 88ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 30ª Legislatura da câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, documento de fls. 1055/1057 do Vol. 04.


- **OFÍCIO Nº. 005/2018** (fl.1072/1076) enviado à CPI n.º 01/2017 pelo CASIP solicitando informações acerca de possível extravio de pen drive com informações que instruem o caderno investigativo da CPI.

Como resposta, foi enviado o Ofício n.º. 029/CPI n.º. 01/2017 de fls. 1096 do Vol. 04.

- **OFÍCIO Nº. 029/CPI Nº. 01/2017** (fl.1090) enviado ao representante legal da empresa SEMA Eletrificações LTDA., requisitando relação nominal das pessoas que representam a Empresa no Município de Conselheiro Lafaiete e Região, tendo em vista que a informação prestada não atendeu à solicitação anterior.

Como resposta, foram enviados os documentos de fls. 1107 do Vol. 04.

- **PETIÇÃO de fls. 1093** apresentada pelo Sr. Sérgio Brás Corrêa de Souza, juntando aos autos da CPI n.º 01/2017 as certidões de fls. 1094/1095 que tratam

 14



da negativa de relação entre o Sr. Luciano Pereira de Souza e o Município de São Brás do Suaçuí, bem como requerer a gravação do seu depoimento prestado a essa comissão em pen drive fornecido junto com o pedido.

- **OFÍCIO N.º. 307 de fl.1108** enviado pela 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete à CPI n.º 01/2017 encaminhando os documentos de fls. 1109/1124.

- **OFÍCIO N.º. 329 de fl.1129** enviado pela 02ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete à CPI n.º 01/2017 encaminhando o documento de fls. 1130 a respeito da pesquisa feita no (RAIS).

- **DOCUMENTOS DE FLS. 1138/1230** fornecidos pelo Sr. Luciano Pereira de Souza quando prestou depoimento a esta CPI em 24/04/2018.

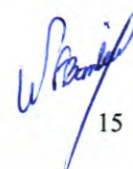
## **7 – DAS IRREGULARIDADES**

### **7.1 – Breve Histórico acerca da iluminação pública, criação do CASIP e fatos apurados**

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou, em 09 de setembro de 2010, a Resolução Normativa n.º 414, a qual dispôs, dentre outras coisas, acerca da transferência do sistema de iluminação pública aos Municípios, nestes termos:

*“ Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)”*

Pela norma, a manutenção do serviço público de iluminação passou a ser de responsabilidade das prefeituras, e não mais das concessionárias de energia elétrica, que ficaram responsáveis apenas pelo fornecimento para consumo.

  
15



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



A fundamentação para transferência dos ativos de iluminação pública foi amparada no art. 30 e 149-A da Constituição da República, que prescrevem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

*“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”*

A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL definia que a distribuidora deveria transferir os ativos de iluminação pública às prefeituras no prazo máximo de 24 meses, que acabou sendo prorrogado duas vezes pela Agência, até estabilizar-se em 31 de dezembro de 2014, nestes termos:

*“Art. 218 (...)*

*§3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)”*

Diante dessa nova realidade, a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA incluiu o tema na sua agenda, tendo sido dali que surgiu a ideia de se constituir um consórcio.

Merece destaque o depoimento do Sr. FÁBIO VASCONCELOS:





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...) *“quando se começou a pensar reunião realizada na sede da AMALPA (...)”* - fls. 873/876.

Essa ideia virou realidade com o Protocolo de Intenções editado em 10 de outubro de 2013, que consigna em seu preâmbulo:

*“Os Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba, representados por seus prefeitos municipais, reunidos em Assembleia Geral, resolvem formalizar o presente Protocolo de Intenções visando constituir consórcio público intermunicipal, com personalidade de direito público, sob a forma de associação pública, para a consecução dos objetivos delineados neste instrumento, com observância da Lei 11.107/2005 e demais normativos pertinentes, com a finalidade de prover de claridade os logradouros públicos.”*

Mencionado protocolo prevê, em sua cláusula segunda:

*“ CLÁUSULA SEGUNDA – Este Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CASIP, mediante a entrada em vigor de leis ratificadoras de pelo menos 50% dos municípios associados à AMALPA.”*

O Município de Conselheiro Lafaiete ratificou o protocolo de intenções com a edição da Lei nº 5.600, de 24 de abril de 2014.

Dos dezoito (18) municípios integrantes da AMALPA, nove (09) ratificaram o protocolo de intenções, tendo atingido o número necessário para fundação do Consórcio de Administração do Serviço de Iluminação Pública - CASIP, o que ocorreu em 08 de agosto de 2014, mediante reunião realizada na sede da AMALPA, conforme ata em anexo.

Seguiu-se à nomeação dos funcionários do consórcio, em relação ao que foi apurada a existência de influências políticas, o que, registre-se, não

 17



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



caracteriza nenhum ilícito. Foi o que declararam os Srs. GERSON LOBO NEIVA e LUCIANO PEREIRA DE SOUZA:

*(...) “foram convidadas várias pessoas e que os primeiros servidores do CASIP saíram desse grupo, que eram pessoas mais técnicas (...); disse que a comissão de licitação foi constituída a partir de pessoas de confiança e com conhecimento técnico, inclusive com a contadora de sua confiança, senhora Glória” (...)* – fls. 877/880.

*(...) “disse que os critérios para contratação dos primeiros servidores do CASIP foi indicação dos prefeitos membros do Consórcio” (...)* – fls. 1134/1137.

Para dar início a suas atividades, o CASIP abriu processo licitatório para “*contratação de empresa especializada para manutenção e operação das instalações de iluminação pública nos Municípios que compõem o CONSÓRCIO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CASIP, pelo período de 12 meses*”.

Mencionada licitação foi aberta em 15 de setembro de 2014 e recebeu o nº 001/2014, Pregão nº 001/2014, Registro de Preços 001/2014, tendo logrado sair vencedora a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, a qual assinou a Ata de Registro de Preços em 13 de novembro de 2014.

Em 08 de março de 2016 o presidente do CASIP solicitou fosse instaurada licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de melhoria e expansão na área de eletrificação e engenharia elétrica para executar diversas modificações, substituição e extensões de redes elétricas na área urbana e rural dos Municípios integrantes do Consórcio.

Referida licitação recebeu o nº 001/2016, Concorrência 001/2016, que culminou com a contratação da empresa JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



LTDA, a qual assinou o contrato de prestação de serviços em 07 de junho de 2016.

Em janeiro de 2017 assumiu a nova administração do Município de Conselheiro Lafaiete, a qual realizou uma prévia auditoria nos contratos assinados por este, tendo identificado excesso no preço dos serviços de iluminação pública, razão pela qual o Procurador Geral do Município solicitou à Controladoria-Geral, em reunião ocorrida em 05 de maio de 2017, avaliação da legalidade das atividades do CASIP, conforme declaração do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS:

*(...) “no início da administração em janeiro de 2017 todos os contratos em vigência foram assinados provisoriamente até que fossem analisados e foi constatado que o preço da iluminação pública estava muito alto” (...) – fls. 1232/1233.*

Na ata de reunião anexa à fl. 842, realizada em 21.09.2017, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, consta declaração do Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, relatando:

*(...) “tendo (o Município de Conselheiro Lafaiete) deixado de pagar as parcelas do contrato de rateio (que custeia despesas administrativas do consórcio) a partir de agosto último e deixando de pagar as parcelas do contrato de programa (que custeia as despesas relativas aos serviços prestados pela empresa contratada) desde março último”.*

O documento de fl. 31v. consigna que o CASIP suspendeu os serviços de manutenção da iluminação pública em 20/06/2017.

Da análise dos documentos mencionados, depreende-se que a nova Administração do Município de Conselheiro Lafaiete considerou elevado o custo dos serviços de manutenção da iluminação pública, tendo suspenso o pagamento das parcelas do contrato de programa em março de 2017 ao CASIP,



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



o que levou este a interromper a prestação dos serviços no mês de junho de 2017.

Para solucionar o impasse, em agosto de 2017, o Município de Conselheiro Lafaiete encaminhou o ofício 205/2017 ao CASIP, anexo à fl. 31/32, propondo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos seguintes termos:

- I) Instauração imediata de novo processo licitatório, observando-se as regras de licitação vigente;*
- II) Retomada imediata dos serviços que foram suspensos em 20/06/2017;*
- III) Considerando imprescindibilidade de retomada imediata do serviço de iluminação pública no município, adotar preço de mercado encontrado em pesquisa, tendo como referência o valor R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) por ponto de iluminação pública para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, call Center e software de gestão, considerando o número de pontos global do parque para fins de repasse, ou seja, transitoriamente, repassar valor pro rata mês/dias (número de pontos x 4,99), sujeitando o Município a complemento em decorrência de resultado final do imediato processo licitatório a ser instaurado ou decisão judicial.*
- IV) Observando tal processo e aceita proposta transitória serão repassados de imediato ao CASIP valores referentes ao período 01/03/2017 a 20/06/2017 e após data de retomada dos serviços, comprovada esta, pro rata dias do mês ou do seu todo, se for o caso, sujeitando-se o proponente as mesmas condições anteriores de efetuar a complementação do valor proposto para pagamento como vier a ser definido em nova licitação se superior ao valor acima proposto, ou por decisão judicial."*

*W. Brandão*  
20



Uma vez que o CASIP não aceitou o TAC do Município, o mesmo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei 45-E-2017 solicitando sua desassociação, o qual foi aprovado e convertido em Lei.

Os valores devidos à empresa QUARK ENGENHARIA LTDA pelos serviços prestados no Município de Conselheiro Lafaiete através do CASIP, no período 02/03/2017 a 20/06/2017, foram pagos mediante indenização no valor de R\$ 361.792,93 ( trezentos e sessenta e um mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), dividido de 04 parcelas, conforme extrato 397/2017, publicado em 26 de outubro de 2017 no *site* da Prefeitura.

## **7.2 – Da Suposta Existência de Desvios- Apuração**

A partir da análise do subcapítulo anterior é possível observar que as investigações e a apuração das denúncias eram urgentes e necessárias, o que desencadeou na instauração da presente CPI, a fim de apurar a existência de crimes e irregularidades administrativas.

No entanto, a complexidade do tema, aliada à difícil detecção dos ilícitos praticados, demandaria um tempo muito maior para a realização de diligências e análises, o que é vedado pela existência de prazo para conclusão dos trabalhos desta comissão.

Assim, neste capítulo, se pretende apresentar de forma objetiva as provas obtidas acerca de possível existência de ilícitos, bem como traçar as linhas de trabalho que possam servir como um ponto de partida para futuras investigações.

### **➤ Da Atuação do Sr. Luciano Pereira de Souza perante o CASIP**

O Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUZA ocupou o cargo de Diretor Geral do CASIP no período de 02.01.2015 a 30.10.2015, de Controlador Interno de 13.11.2015 a 12.07.2016, sendo novamente designado Diretor Geral em 13.07.2016, cargo que ocupa até a presente data.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Durantes as investigações foi possível apurar que o Sr. LUCIANO tinha completo domínio sobre as atividades do CASIP, sendo quem preparava os termos de referência dos processos licitatórios e indicava, fiscalizava e cobrava os serviços das empresas contratadas.

Nesse ponto, relevante o depoimento da Sra. GLÓRIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS:

*(...) “e que o senhor Luciano seria “quem tem olho em terra de cego”, já que a questão da iluminação pública a cargo dos municípios era coisa muito nova”*  
(...) – fls. 885/888.

Por força desse domínio, constatou-se o desenvolvimento de conflitos entre o Sr. LUCIANO e a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, como demonstram os seguintes depoimentos:

*(...) “disse que havia problemas entre o proprietário da empresa Quark e o senhor Luciano”* (...) RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO fls. 991/994.

*(...) “disse que o relacionamento do senhor com a empresa Quark sempre foi muito tenso”* (...) FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO fls. 1067/1070.

A investigação não conseguiu apurar o fator motivacional dessas desavenças, tendo a situação restada controvertida, com a formação de dois eixos: um amparado em questões de suposto interesse pessoal do Sr. LUCIANO, outra no exercício regular de direito deste como gestor do CASIP e fiscal do contrato.

No primeiro eixo temos:

*(...) “disse que ocorreram situações de intransigência do senhor Luciano em relação à empresa Quark, inclusive cobrando a mais do que estava previsto em contrato; (...) disse que o senhor Luciano atuou muito*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*para que ocorresse a rescisão do contrato com a empresa Quark e que a motivação era pessoal do senhor Luciano; disse que ocorreram situações em que os prefeitos narravam em Assembleia que estavam sendo bem atendidos e que o senhor Luciano insistia em reclamar dos serviços da empresa Quark”* (...) GLÓRIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS fls. 885/888.

*“já que em relação a empresa Quark tinha implicâncias”* MARIA CAROLINA DOS SANTOS. fls. 988/990.

(...) *“disse que o tempo inteiro o senhor Luciano questionava a empresa Quark até sem motivos(...)* RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO. fls. 991/994.

(...) *“disse que o diretor Luciano estava usando algumas situações do contrato com a empresa Quark, que estava atuando da melhor forma possível, já que pegou a iluminação pública em todos os municípios de forma bem deficitária, e que o diretor do CASIP, Senhor Luciano, começou a implicar com os atendimentos realizados pela empresa Quark e de forma infundada”* (...) GERSON LOBO NEIVA fls. 877/880.

(...) *“disse que os serviços prestados pela empresa Quark sempre foram de boa qualidade e que o senhor Luciano sempre teve uma restrição à empresa”* (...) FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO fls. 1067/1070.

Para arrematar, no mesmo sentido foi o depoimento do sócio proprietário da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, Sr. HOYLSON TREVISOL:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*(...) “disse que a empresa sofreu uma espécie de “perseguição” da diretoria do CASIP, inclusive com emissão de multas por questões que beiravam ao absurdo” (...) “que entende que a empresa Quark estava sofrendo uma perseguição” (...) “disse que a fiscalização rígida e a perseguição continuou no ano de 2016 e neste ano de 2017” (...) “que a empresa não continuará prestando serviços ao CASIP” (...) que os problemas de relacionamento e de perseguição sempre foram com o diretor do CASIP, senhor Luciano” (...)*

fls. 1006/1011.

Com fulcro nos depoimentos transcritos, depreende-se que o Sr. LUCIANO agia com rigor excessivo em relação aos serviços prestados pela empresa QUARK, o que, por si só, não caracteriza crime. Entretanto, deve-se perquirir se, ao assim agir o Sr. LUCIANO estaria patrocinando interesse privado, ou pretendia receber vantagem indevida, situações que caracterizariam a prática dos crimes de advocacia administrativa (art. 321) e corrupção passiva (art. 317), respectivamente.

Esta comissão apurou existir um estreito relacionamento do Sr. LUCIANO com empresas do setor privado de iluminação, o que constitui indício deste estar agindo no patrocínio do interesse destas perante o CASIP.

O próprio Sr. LUCIANO confessou a existência desse relacionamento em seu depoimento:

*(...) “disse que atua na área de iluminação pública desde 1994 e que já trabalhou na empresa Andrade Gutierrez quando controlava 12 empresas que prestava serviços para aquelas e que assim que saiu da Andrade Gutierrez passou a ser um vendedor da empresa SEMA na região de Lafaiete” (...) “disse que trabalha como indicador de obras para a empresa*





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*SEMA e que recebe comissão pelas obras que realiza*  
(...) – fls. 1134/1137.

Por seu turno, o Sr. SÉRGIO BRÁS CORREA DE SOUZA declarou:

(...) *“disse que sempre que vê o senhor Luciano ele está em um veículo escrito SEMA, mas que não sabe dizer se ele é proprietário dessa empresa ou funcionário da mesma”* (...) fls. 1063/11066.

No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. FERNANDO MOREIRA DA COSTA, que informou:

(...) *“disse que o senhor Luciano antes de trabalhar no CASIP foi proprietário de empresa do ramo elétrico em conjunto com seu irmão”* (...) fls. 995/998.

Para arrematar, declarou a Sra. GLÓRIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS:

(...) *“disse que o senhor Luciano misturava as coisas pessoais dele e da empresa em que trabalhava, Sema Engenharia, com as coisas do CASIP”* (...) *“disse que a demissão do senhor Luciano do CASIP em 2015 ocorreu em decorrência dele misturar seus interesses pessoais com os do consórcio, inclusive com a utilização da estrutura do CASIP como escritório particular dele”* (...) fls. 885/888.

Coaduna com o exposto o ofício de fl. 1.107, encaminhado pela empresa SEMA ELETRIFICAÇÕES LTDA ME, a qual declara que o Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUZA atua como indicador de obras e serviços em Conselheiro Lafaiete.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Destarte, restou comprovado o envolvimento do Sr. LUCIANO com empresas do setor privado de iluminação, o que pode configurar conflito de interesses pela competitividade de mercado.

Noutro giro, alguns depoimentos apontam indícios de que a atitude do Sr. LUCIANO visava a obtenção de possíveis vantagens indevidas, senão vejamos:

*(...) “que ouviu dizer que o senhor Luciano chegou a pedir propina ao proprietário da Quark” (...)* RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO fls. 991/994.

*(...) “perguntado se recebeu algum pedido de propina por parte de funcionário do CASIP disse que preferia não se manifestar” (...)* HOYLSO TREVISOL fls. 1006/1011.

Depreende-se que apesar desta comissão não haver obtido prova contundente acerca da prática de atos criminosos por parte do Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, apurou indícios de sua suposta ocorrência baseado nos depoimentos acima citados.

Tendo em vista que esta comissão possui restrições quanto à sua atuação, caberá ao Ministério Público e à Polícia Civil avaliar a necessidade de se aprofundar as linhas de investigação apresentadas neste relatório e aproveitar as informações aqui reveladas para identificar possíveis ilícitos e imputá-los aos envolvidos.

Por fim, cabe fazer um registro acerca da recusa do Sr. FÁBIO VASCONCELOS, então presidente do CASIP, em atender ao mandado de intimação desta comissão, para complementar seu depoimento. Oportuno transcrever a certidão constante no documento de fl. 889.

*“Certifico que na data de 06.12.2017 estive na prefeitura de Jeceaba, oportunidade em que a pessoa a ser intimada por este documento recusou-se a fazê-lo.”*



➤ **Da Atuação da Quark Engenharia LTDA**

No outro lado da moeda, surge a defesa do Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, que imputa à empresa QUARK ENGENHARIA LTDA a utilização de meios escusos para afastá-lo do CASIP, a fim de obter supostas vantagens, com a redução da fiscalização, nestes termos:

*(...) “que quiseram proibir o depoente de ter contato com a empresa Quark e que chegou a receber ameaças do senhor Roney” (...) “disse que na época que o senhor Roney o ameaçava ele ocupava o cargo de controlador do CASIP e que o gerente da Quark é o senhor Júnior que é sócio do senhor Roney e que foi indicado por este” (...) “disse que não acha justo as empresas receberem dinheiro das prefeituras sem prestarem o serviço adequado” (...) “disse que o senhor Gerson, senhor Roney e senhora Glória se reuniam com o dono da Quark e queriam beneficiá-la” (...) fls. 1134/1137.*

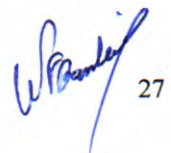
Corroborar com a defesa do Sr. LUCIANO o depoimento do Sr. FERNANDO MOREIRA DA COSTA:

*(...) “disse que a demissão do senhor Luciano se deu em sala fechada, durante reunião entre o senhor Gerson e o senhor Luciano” (...) fls. 995/998.*

A suposta intenção da empresa QUARK de afastar a fiscalização do Sr. LUCIANO, seja mediante a retirada deste do CASIP, seja por meio da celebração de contratos diretamente com Municípios membros do CASIP, sem a intermediação do consórcio, foi parcialmente exitoso.

Em relação à retirada do Sr. LUCIANO do CASIP, declarou o Sr. GERSON LOBO NEIVA:

*(...) “que fez a demissão do diretor, senhor Luciano” fls. 877/880.*

  
27



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



No mesmo sentido foi o depoimento da Sra. GLÓRIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS:

*(...) “disse que o Senhor Gerson demitiu o senhor Luciano” (...) “disse que o Senhor Luciano se recusou a assinar o seu acerto e este foi feito de forma judicial” fls. 885/888*

Acerca da contratação da empresa QUARK diretamente pelas prefeituras, sem participação do CASIP, declarou o Sr. GERSON LOBO NEIVA:

*“disse que atualmente a empresa Quark presta serviços, via licitação, ao Município de Catas Altas da Noruega”*

A contratação direta da empresa QUARK pelo Município de Conselheiro Lafaiete foi publicada no site deste:

*“398/2017 – Contrato de Prestação de Serviços nº 091/2017 – CONTRATANTE: Município de Conselheiro Lafaiete. – CONTRATADA: Quark Engenharia Eireli. – Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e operação das instalações do sistema de iluminação pública do Município de Conselheiro Lafaiete, englobando perímetro urbano, zona rural e distritos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, bem como disponibilização dos serviços de Call Center, Software de Gestão e gerenciamento de todo Georreferenciamento até então realizado. – Valor: R\$ 389.220,00 – Prazo: 180 dias – Data de Assinatura: 30/10/2017 – Amparo Legal: art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93 – Processo Licitatório 091/2017 – Dispensa 025/2017.”*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Noutro giro, o Sr. LUCIANO revelou fato importante:

*“que o gerente da Quark é o senhor Júnior que é sócio do senhor Roney e que foi indicado por este”*

O Sr. RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO ocupou o cargo de Controlador Interno do CASIP no período de 02.01.2015 a 29.10.2015, vindo a assumir o cargo de Diretor Geral em 30.10.2015, após a demissão do Sr. LUCIANO, o que perdurou até 08.07.2016.

O Sr. JUNIOR GABRIEL DE ALMEIDA ocupa o cargo de supervisor regional da empresa QUARK, inclusive assina documentos em representação ao sócio desta, conforme se verifica no ofício nº 011/2017 emitido pelo CASIP à QUARK, e no 3º Termo Aditivo ao contrato administrativo celebrado entre os mesmos, ambos anexos à CPI em CD.

É de conhecimento que o Sr. RONEY e o Sr. JUNIOR são advogados e possuem uma relação de amizade íntima.

Isso reforça a necessidade de se realizar diligências complementares, a fim de apurar a existência de interesses escusos na demissão do Sr. LUCIANO do cargo de Diretor Geral do CASIP, verificando se esta ocorreu para atender interesses privados ou para viabilizar a obtenção de vantagens indevidas, o que configuraria os crimes de advocacia administrativa (art. 321), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

➤ **Dos Fatos Envolvendo a empresa JM Construções Elétricas LTDA**

Antes de discorrer sobre as questões envolvendo a empresa JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, oportuno esclarecer que a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA foi contratada para prestar serviços de manutenção e operação das instalações de iluminação pública nos municípios que compõem o CASIP, enquanto a empresa JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi contratada para prestar serviço de melhoria e expansão na área de eletrificação e engenharia elétrica nos municípios integrantes do mesmo consórcio.



Feita essa consideração preliminar, passemos à análise das provas produzidas.

#### **– Da Investigação**

Colocou-se no gabinete dos vereadores membros desta comissão, denúncia anônima relatando:

*“O denunciado, em poder do seu cargo de Diretor Geral do CASIP, com os pedidos advindos dos prefeitos, repassa as solicitações para empresa JM Construções Elétricas para serem executados.”*

*“Com a execução e com a nota de serviço paga, os proprietários da empresa (Júlio Marques e Eugênio) realizam um depósito de 3% (três por cento) na conta do denunciado a título de propina.”*

A mesma denúncia foi deixada no Ministério Público, conforme cópia anexa às fls. 687/688.


Visando apurar os fatos, o Ministério Público instaurou o procedimento preparatório nº 0183 17 000390-3, convertido em Inquérito Civil na data de 16.03.2018, conforme consta na Pesquisa de Processos e Procedimentos no sítio do MPMG.

Também foi instaurado expediente pela Polícia Civil, o qual recebeu a numeração PCnet 2017-183-000849-001-006153407-77.

Ambos os procedimentos encontram-se em tramitação.

#### **– Do direcionamento da Licitação**

Durante os trabalhos desta comissão, colheu-se informação de que a licitação que levou à contratação da empresa JM CONSTRUÇÕES

 30



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



ELÉTRICAS LTDA continha exigência que restringia o caráter competitivo do certame, direcionando-o para empresa específica.

A cláusula que propiciaria o direcionamento do certame refere-se ao item 14.1.7.6 do edital, que exige:

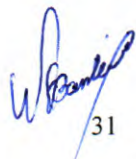
*“14.1.7.6- A Contratada deverá apresentar certificado de cadastro junto à Concessionário CEMIG S/A de pelo menos 03 (três) UEB – Unidade Estrutural Básica, a fim de atender a demanda dentro do prazo contratual.”*

Segundo Parecer Técnico de Engenharia do Ministério Público, anexo à fl. 1.119/1.199, *“a produtividade considerada por UEB é de 75 US/mês e carteira de obras na CEMIG com prazo de execução limitado a 08 meses”*, sendo US - Unidade de Serviços referencia os custos de mão de obra, conforme consta na Norma Cemig ND 3.1, que prescreve:

*“3.2) Remuneração de Mão de Obra*

*O cálculo da mão de obra é feito identificando-se os diversos tipos de serviços previstos na execução da obra, com base nas Unidades de Serviços (US) constantes do Anexo B desta norma, onde estão contidas tabelas para Fatores Básicos Modularizados de Construção em RDU e Fatores Complementares de RDU e serviços exclusivos de iluminação pública. A remuneração pela tabela de Fatores Complementares de RDU deve se dar apenas onde não há Fatores Básicos Modularizados para a atividade. Os valores do Anexo B são referências. Valores exatos são obtidos nos contratos vigentes.”*

É inegável que o estabelecimento de tal critério representa, *a priori*, uma restrição à competitividade do certame, o que exige uma justificativa, sob pena de violação ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

  
31



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ao ser questionado sobre a exigência, o Sr. LUCIANO PEREIRA DE SOUZA declarou:

*“disse que o parâmetro para exigir o número de 3 UEB’s foi um consenso mas foi definido pelo presidente da comissão de licitação, mas que o volume de serviços é que define a quantidade de UEB’s senão a CEMIG trava e que a estrutura precisa atender a demanda dos prefeitos; disse que não chegou a pesquisar quantas empresas possuíam 3 UEB’s” fls. 1134/1137*

Ao contrário foi o depoimento do Sr. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO:

*“acerca da discussão de UEB’s junto a CEMIG para o processo licitatório que resultou na contratação da empresa JM, disse que foi solicitação do senhor Luciano que se constasse no edital que a empresa possuísse 3 UEB’s, e que solicitou ao mesmo que colocasse no papel essa necessidade, mas que algumas empresas questionarem essa situação mas não impugnaram o edital e que segundo informações do senhor Luciano caso não fosse colocado dessa forma no edital a contratação ficaria comprometida” (...)* *“e que a colocação da exigência de 3UEB’s no edital foi por solicitação do senhor Luciano que elaborou o termo de referência.” fls. 1067/1070*

Em relação à pessoa responsável pela confecção do termo de referência e do edital 001/2016, Concorrência 001/2016, declarou o Sr. FERNANDO MOREIRA COSTA:

*“disse que a comissão de licitação era formada pelo depoente, pelo senhor Roney e Maria Carolina;” (...)*  
*“disse que o termo de referência e o projeto básico*





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*para esta licitação foram elaborados pelo senhor Luciano, e que deu apenas uma pequena assessoria técnica, e que o edital tomou por base um edital de uma outra licitação” fls. 995/998*

No mesmo sentido foi o depoimento do Sr. RONEY ALEXANDRE DE ALMEIDA NETO:

*“que então o senhor Luciano pegou um edital de extensão de rede de Muriaé e passou a adaptá-lo para o CASIP com apoio do senhor Sérgio, Advogado da Prefeitura de São Brás do Suaçuí e que entendia de licitações, e que o senhor Luciano foi quem elaborou tudo, porque entende da área técnica, (...) disse que fez parte da comissão de licitação que conduziu o processo, mas que o projeto básico e o termo de referência foi elaborado pelo senhor Luciano e senhor Sérgio, e que assinou o Edital de Licitação confiando na parte técnica elaborada pelo senhor Luciano e na parte legal elaborada pelo Senhor Sérgio” fls. 991/994*

O depoimento da Sra. MARIA CAROLINA DOS SANTOS coaduna com os demais:

*“disse que o responsável pela elaboração do projeto básico e do termo de referência para a licitação da extensão de rede foi o senhor Luciano; disse que as questões mais técnicas relacionadas com o edital da licitação não sabe dizer nada; disse que assinou os documentos da licitação mas que não sabe detalhes do processo e que a montagem toda do processo foi realizada pelo senhor Luciano e pelo Dr. Sérgio” fls. 988/990*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Malgrado a divergência entre os depoimentos, os mesmos foram uniformes quanto a não realização de estudos ou levantamentos para justificar a exigência de três (3) UEB's, como também não foram apresentados elementos que lastrearam a definição desse parâmetro.

A apresentação de fundamentação objetiva precedente (pareceres, relatórios ou similares), que justificasse a adoção do citado critério, era ato incontornável a ser praticado pelo gestor, a fim de comprovar que o requisito adotado era essencial para a consecução do objeto do futuro contrato e, por seu turno, de afastar as indicações de que o critério reclamado restringia a competitividade do certame.

Não obstante, UEB - Unidade Estrutural Básica - constitui uma classificação necessária para comprovar que a empresa possui condições de atender à demanda no prazo estipulado no contrato, ou seja, é um elemento que guarda relação com a execução do mesmo.

Nesse diapasão, a existência desse cadastro somente é necessária quando da assinatura do contrato e o consequente início de sua execução, bastando, para a fase de habilitação, uma declaração do responsável da empresa de que, quando da formalização da avença, terá o cadastro exigido. O § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a adoção desse mecanismo.

Este entendimento foi firmado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Processo n. 880553:

*“Para ela, a circunstância de o ato convocatório prever a regular realização da fase de habilitação e, posteriormente, exigir a comprovação da inscrição no cadastro de fornecedores da CEMIG, restringe a competitividade do certame e indica o seu direcionamento para as licitantes que já prestam serviços à citada concessionária.*

(...)

*O Órgão Técnico ressaltou que a exigência do*

*W. Bardey*  
34



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*cadastro é justificável, contudo, na fase de execução do contrato e não da forma prevista.”*

De outro lado, apurou-se que pelo menos treze (13) empresas solicitaram o edital, tendo duas (02) empresas apresentado recurso, porém apenas uma (01) empresa compareceu à licitação, o que caracteriza indício de que esta continha exigência que restringiu o seu caráter competitivo ou a formação de cartel entre as empresas, o que caracterizaria crime, nos termos do art. 90, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, esta comissão apurou a existência de indícios da utilização de critério que restringiu o caráter competitivo do certame, o que é passível de multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 102, de 17 de janeiro de 2008, no exercício da sua competência de órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos municipais, nos termos do art. 1º do mesmo artigo, bem como caracterizaria crime, nos termos do art. 90, da Lei 8.666/93.

**– Dos vícios do Edital**

O edital de licitação 001/2016 não exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, o que era imprescindível, considerando seu valor estimado de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

Sobreleva notar que a comprovação de qualificação econômico-financeira é o meio de que a Administração dispõe para assegurar-se de que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Essa omissão contribuiu para que a empresa JM CONSTRUÇÕES vencesse a licitação, uma vez que seu capital social é de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademais, como apontado pelo parecer técnico de Engenharia do Ministério Público, o edital de licitação 001/2016, Concorrência 001/2016, viola o art. 9º, da Lei 8.666/93, na medida em que permite ao autor do projeto, executar a obra.

O fluxo para prestação dos serviços de melhoria e expansão na área de eletrificação consta na ata de fl. 706/707:

*“Dada a palavra ao Se. Luciano Pereira, o qual esclareceu questão da expansão de rede e instalação de luminárias, abrangendo 100% (cem por cento) da área da CEMIG. Informou que caberá ao município solicitar o serviço, o qual será repassado à empresa vencedora JM ENGENHARIA que realizará o orçamento daquele serviço. Aprovado pelo município esse orçamento, o valor deverá ser depositado em conta do CASIP no momento da emissão da Ordem de Serviço. Após a conclusão da obra e o recebimento da mesma pela CEMIG com a emissão do CCO Comunicado de Conclusão de Obra . Assim, estabeleceu-se que será realizada um contrato para cada obra a ser realizada, a qual só terá a Ordem de Serviço emitida após o depósito em conta do CASIP, sendo que esse dinheiro deve permanecer em conta remunerada e o saldo final, caso existente, devolvido ao município.”*

Analisando os documentos de fl. 309/683 verifica-se a presença de vários projetos, todos confeccionados pela empresa JM Construções Elétricas. Por amostragem, cite-se os anexos às fl. 316, 377, 378, 425, 437, etc.

Restou comprovado, portanto, que é a empresa JM Construções que confecciona o projeto e executa a obra, o que viola a regra erigida do art. 9º, da Lei 8.666/93.

36



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



As irregularidades apontadas são passíveis de multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 102, de 17 de janeiro de 2008, no exercício da sua competência de órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos municipais, nos termos do art. 1º do mesmo artigo.

No tocante à formação da comissão de licitação que resultou na contratação da empresa JM Construções Elétricas LTDA, os membros da referida comissão afirmaram em seus depoimentos não possuírem conhecimentos para exercer as funções que assumiram e, por este motivo, assinavam os documentos que lhes eram apresentados, inclusive, sem ler, fato este que deverá ser apurado e não poderá ser levado em conta como uma tese defensiva.

## **– Da incorreta habilitação em processo licitatório**

Foi apurado que a empresa JM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA encontrava-se em situação irregular quando da participação na licitação, uma vez que não reconstituiu a pluralidade de sócios no prazo estipulado no art. 1.033 do Código Civil.

Depreende-se da cópia do processo licitatório encaminhado a esta comissão, que em 01 de julho de 2014 a empresa JM CONSTRUÇÕES promoveu a sua sexta alteração contratual, na qual o sócio José Eugênio Marques transferiu a totalidade de suas cotas para o sócio Julio Marques, o qual se tornou o detentor de 100% das cotas da empresa. A partir de então a empresa JM CONSTRUÇÕES tinha até seis (06) meses para requerer, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada ou admitir novo sócio, não tendo tomado qualquer providência até a realização da licitação.

Logo, deveria a comissão de licitação declarar inabilitada a empresa JM CONSTRUÇÕES, o que não ocorreu, tendo não só reconhecido sua habilitação, como declarado ter sido a empresa vencedora do certame.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



A irregularidade apontada é passível de multa pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 85 da Lei Complementar 102, de 17 de janeiro de 2008, no exercício da sua competência de órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos municipais, nos termos do art. 1º do mesmo artigo.

**– Da suposta prática de crime**

Não obstante as irregularidades apontadas, esta comissão não logrou comprovar a existência de qualquer ajuste ou combinação entre a empresa JM CONSTRUÇÕES e os funcionários do CASIP, nem o patrocínio dos interesses desta perante o consócio ou, ainda, o recebimento ou oferecimento de qualquer vantagem indevida.

Entretanto, alguns fatos declarados pelo Sr. JULIO MARQUES, sócio da empresa JM CONSTRUÇÕES merecem destaque:

*“...disse que em relação a obra da Rua Marechal Floriano os postes foram colocados e depois retirados, mas que a obra não foi paga, mas que foi uma obra que se alongou junto a concessionária e nesse intervalo o município de Lafaiete se desligou do CASIP e então a empresa retirou os postes e levou embora para São João Del Rey; (...) disse que antes de prestar serviços para o CASIP já conhecia o senhor Luciano e o senhor Fernando, e que este inclusive já havia trabalhado anteriormente como eletricista na empresa JM, no período de 2004 a 2007, mais ou menos 3 anos; e que conheceu o senhor Luciano na época do programa Luz para Todos e que só voltou a ter contato agora por ocasião da prestação de serviços em decorrência da licitação; (...) disse que o senhor Fernando, que foi eletricista do CASIP, atualmente trabalha na empresa JM.” fls.. 1099/1102*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Em seu depoimento, o Sr. JULIO relatou que teve considerável prejuízo com a obra da Rua Marechal Floriano, porém não demonstrou contrariedade, chegando a declarar que não tomaria nenhuma atitude em relação ao fato, comportamento pouco peculiar para pessoas que exercem atividade empresarial.

## 9 – CONCLUSÃO

Ante a tudo o que foi apurado, esta comissão entende haver indícios de existência de várias irregularidades, entretanto, o poder de atuação da CPI é limitado, o que impede uma averiguação mais aprofundada dos fatos e, em razão disso, esta CPI **RECOMENDA** que sejam adotadas as seguintes providências:

- a quebra de sigilo fiscal, telefônico e a realização de buscas e apreensões para completar os trabalhos desta comissão, para definir os limites da responsabilidade de alguns dos envolvidos;
- avaliar situações que possam caracterizar a prática dos crimes de advocacia administrativa (art. 321) e corrupção passiva (art. 317);
- realizar diligências complementares, a fim de apurar a existência de interesses escusos na demissão do Sr. LUCIANO do cargo de Diretor Geral do CASIP;
- realizar diligências complementares a fim de apurar a existência de critério que restringiu o caráter competitivo do certame, o que é passível de multa e caracteriza crime, nos termos da legislação vigente;
- realizar acareação entre os depoentes Sr. Luciano Pereira de Souza, Sr. Sérgio Bráz Correa de Souza e Sr. Francisco de Assis do Carmo, haja vista a existência de nítidas contradições entre os depoimentos, o que pode configurar crime de falso testemunho e a ocorrência de omissão de informações;
- realizar diligências complementares com o escopo de apurar possível responsabilidade da comissão de licitação para a contratação da empresa JM Construções Elétricas Ltda.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS




## 10 – DELIBERAÇÕES

Tudo posto, devem ser adotadas as seguintes providências pela Mesa Diretora da Casa:

- a remessa de cópia integral deste relatório e disponibilização dos autos da CPI ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado Minas Gerais, ao Chefe do Executivo Municipal e ao Controlador Geral do Município;
- determinação pela Mesa Diretora da publicação do presente relatório, em sessão plenária da Câmara, para conhecimento dos demais membros desta Casa Legislativa.

Este o relatório, submetido à apreciação dos nobres Pares, membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Conselheiro Lafaiete, 08 de maio de 2018.

  
**WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA**  
-Relator da CPI nº. 001/2017